



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000555/2005-88
Recurso nº 254.177 Embargos
Acórdão nº **3401-001.834 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria Declaração de Compensação. Ação Judicial. Embargos por Suposta omissão.
Embargante COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IPI

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. Verificada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 31/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Por suficiente para a compreensão do processo, adoto o relatório proferido por esta Câmara, na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte:

“O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 461/69, apurado sobre as exportações ocorridas no período em destaque.

Encaminhado o pedido para a fiscalização, esta constatou que o direito ao crédito pleiteado está sendo discutido no Poder Judiciário pelo interessado, em processo que está na fase de Agravo regimental e Contestação interpostos pela União, em virtude da impetração da Medida Cautelar nº 2004.03.00.034216-9, cuja liminar restaurou a tutela antecipada no agravo de instrumento nº 2003.03.00.031926-4, o qual tem como origem o Processo Judicial nº2002.61.09.007122-9.

Assim, o Despacho Decisório, que foi proferido pela autoridade competente, indeferiu o pedido, nos termos do ADN COSIT nº 03/96, pois a propositura de ação judicial, contra a Fazenda, importa em renúncia as instâncias administrativas, sobre matérias que tratam do mesmo objeto, acrescentando que, ainda que assim não fosse, o pleiteado crédito já estaria extinto desde 30.6.83, por força do disposto no DL nº 1.658/749.

O despacho denegatório se encerrou com a observação de que não seria possível facultar a apresentação de inconformidade na esfera administrativa, uma vez que a discussão do direito ao crédito está sob a tutela do Poder Judiciário.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade solicitando, em preliminar, sua admissibilidade, tanto pela garantia dada pela legislação, como em razão da não ocorrência de concomitância entre seu pedido de ressarcimento e o que pede no Poder Judiciário, particularmente no aspecto formal, sendo que tanto a ordem judicial, como reiteradas decisões judiciais, bem como a resolução do Senado federal nº 71/2005 já teriam assegurado a continuidade do chamado crédito prêmio sem definição de prazo. Portanto, nada impediria o ressarcimento, cabendo A. administração apenas verificar a legitimidade e correção dos valores.

Encerrou solicitando o acolhimento da solicitação e o deferimento do ressarcimento.”

Em julgamento de 8.10.2008, esta Câmara decidiu por não conhecer do Recurso em razão da contribuinte já discutir o assunto em tela no judiciário (fls. 165 a 170).

Em 20.3.2009, a contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 174 a 176), nos quais alega, em síntese, que a administração deve analisar o pleito da contribuinte, ainda que este esteja sendo discutido judicialmente, até mesmo porque o reconhecimento do pedido pela administração pode alterar o resultado do processo judicial.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Verificada a tempestividade da interposição destes embargos, passo a apreciá-los.

A contribuinte aduz que o fato de possuir processo judicial no qual discute o assunto objeto destes autos (qual seja, a alegada vigência do crédito-prêmio do IPI) não obsta a análise do seu pleito em processo administrativo. Assim, este colegiado teria incorrido em omissão por não ter conhecido de seu recurso administrativo na ocasião do julgamento.

As alegações da contribuinte parecem-me falaciosas.

A impossibilidade de a administração conhecer de recurso que versa sobre matéria em discussão judicial é decorrência lógica da supremacia das decisões do poder judiciário.

Ademais, segundo o princípio da economia processual, que rege tanto o processo administrativo quanto o processo judicial, não pode a administração analisar, simultaneamente, a mesma demanda em instâncias diferentes. Se a contribuinte optou por discutir seu direito pela via judicial, presume-se que ela abriu mão da discussão nas instâncias administrativas. Nesta linha há sumula consolidada do CARF pacificando a questão, conforme segue abaixo:

Súmula CARF nº1: Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação, judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Outrossim a recorrente alega que a decisão merece reforma, por não haver concomitância entre o pedido analisado na esfera jurídica e na esfera administrativa. Contudo em nenhum momento ela trouxe documentos a fim de provar suas alegações de que não há tal concomitância entre os objetos.

No demais, este colegiado analisou o recurso voluntário da contribuinte em sua integralidade, chegando à conclusão de que não merecia ser conhecido. Assim, não há a omissão apontada pela contribuinte, pois houve análise integral e decisão acerca do recurso voluntário. Em outras palavras, a contribuinte teve seu pleito devidamente analisado e não é porque se chegou a uma conclusão contrária aos seus interesses que se pode dizer que houve omissão.

Em razão de todo o exposto, voto por não acolher os embargos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 04/09/2012 12:02:46.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 04/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 30/10/2012 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 04/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.14074.QQOS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2A9F79E067EDEC8412AAB12203A570373C357CBE